



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005569/2007-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.246 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA - COELCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n.º 35.863.570-5 lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para imposição de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Segundo o relatório fiscal, os fatos geradores omitidos deram ensejo à lavratura das seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD:

NFLD	FATO GERADOR
35.784.936-1	Reembolso creche pago para crianças acima de 7 anos ou sem recibo
35.784.937-0	Pagamento estagiários em desacordo com a legislação
35.784.934-5	Pagamento para autônomos verificados na DIRF, na contabilidade e nas planilhas da empresa; remunerações do Conselho de Administração e Conselho Fiscal
35.784.949-3	Diferença entre Folha de Pagamento e GFIP
35.784.948-5	Previdência Privada – dirigentes empregados e não empregados
35.784.947-7	Seguro de Vida – dirigentes empregados e não empregados
35.784.950-7	Assistência Médica - Dirigentes empregados e não empregados
35.784.931-0	Abono pago em decorrência de acordo coletivo
35.784.939-6	Pagamentos a dirigentes da empresa verificados na contabilidade, diferenças entre DIRF ou contabilidade e Folha de Pagamento
35.784.943-4	Participação nos lucros dos dirigentes
35.784.940-0	Assistência Odontológica dos dirigentes (empregados e não empregados)

Apresentada a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Fortaleza (CE) declarou procedente em parte o lançamento, afastando por decadência para as competências 08/1999 a 11/1999.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que ocorreu decadência para as competências anteriores a 12/2000 e que houve erro na aplicação da penalidade, posto que o comparativo para estabelecer a multa mais benéfica deveria ter sido feito levando-se em conta o disposto no art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade da realização de diligência

Embora o sujeito passivo não tenha apresentado em seu recurso questionamentos acerca dos fatos geradores que supostamente não foram declarados na GFIP, faz-se necessário, antes de prosseguirmos no julgamento, o conhecimento do destino das NFLD correlatas à presente lavratura. É que, caso haja declaração de improcedência ou nulidade dos lançamentos para exigência da obrigação principal, o resultado terá reflexo direto no destino do AI concernente à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido, é de bom alvitre que se determine a realização de diligência para que o órgão de origem **informe se houve trânsito em julgado administrativo paras as NFLD correlatas ao AI sob cuidado e qual a situação atual das mesmas.**

Caso haja pendência de julgamento para algum dos processos mencionados, o presente AI deverá ficar sobrestado até a solução dos litígios.

Dê-se ciência ao sujeito passivo dos termos da resposta à diligência, facultando-lhe o prazo legal para pronunciamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo